

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, E DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 23/82

de 30 de Janeiro

Em 1972 foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, com o intuito de atender a conveniência de segurança interna, a Comissão Directiva das Artes Marciais (CDAM), organismo dependente do então Departamento de Defesa Nacional e cujas atribuições consistem essencialmente na superintendência e controle do ensino, aprendizagem ou prática das artes marciais.

Em 1974 a CDAM foi transferida para o Estado-Maior-General das Forças Armadas. Todavia, rapidamente se chegou à conclusão, mercê de diversos estudos então realizados, de que um organismo com aquelas características deveria inserir-se no departamento governamental vocacionado para a actividade desportiva. E foi com esta intenção que o Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, situou a CDAM na dependência do então Ministério da Educação e Ciência.

Actualmente, dado que a Secretaria de Estado dos Desportos se integra no Ministério da Qualidade de Vida, revela-se necessário alterar a redacção de alguns preceitos dos diplomas que disciplinam as atribuições, competência e funcionamento daquele organismo, no sentido de os adaptar, por ora, à situação mencionada. Estará assim dado o primeiro passo, absolutamente indispensável e mesmo condicionante, de uma útil reformulação dos diplomas legais relativos à CDAM.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as referências que, na redacção inicial do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, com as alterações posteriormente instituídas pelo Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, e ainda as que na Portaria n.º 813/73, de 17 de Novembro, são feitas aos Ministros da Defesa Nacional e da Educação e Ciência são substituídas por Ministro da Qualidade de Vida.

Art. 2.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 —
2 —
a)
b)
c)

3 —

4 — Os fundos da CDAM são administrados pelo seu presidente, sendo o seu movimento processado pela Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida em livros próprios.

Art. 3.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida poderá delegar, total ou parcialmente, no

Secretário de Estado dos Desportos as competências que neste diploma lhe são cometidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1981. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 23/82

de 30 de Janeiro

Considerando que algumas empresas não utilizaram a faculdade de reavaliação concedida pelo Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, e não havendo razões que obstem a que lhes seja dada uma oportunidade para o fazer, ainda que com as consequências da não utilização tempestiva daquela faculdade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas que não usaram da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, são autorizadas a reavaliar os elementos do seu activo imobilizado corpóreo, desde que tal reavaliação seja reportada a 31 de Dezembro de 1978 e conste do balanço referente a 31 de Dezembro de 1981.

2 — Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo imobilizado corpóreo não totalmente reintegrados em 1 de Janeiro de 1981 e que, existentes em 31 de Dezembro de 1978, estejam ao serviço da empresa no momento da reavaliação.

Art. 2.º A reavaliação deverá efectuar-se de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, através da aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 15/79, de 10 de Janeiro.

Art. 3.º À reserva que resultar da reavaliação nos termos deste diploma é aplicável o condicionalismo previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, sendo as infracções ao mesmo punidas nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma.

Art. 4.º — 1 — As reintegrações calculadas sobre os valores reavaliados só poderão contabilizar-se a partir do exercício de 1981, inclusive, observando-se relativamente à aceitação das mesmas para efeitos fiscais o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, com as alterações consequentes da entrada em vigor da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2 — Não serão, porém, consideradas na totalidade como custos para efeitos fiscais as reintegrações correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980 que não foram efectuadas nesses exercícios em razão da não